



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, de autoria do *Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*

O autor aduz em sua Justificação que embora inicialmente o foco inicial da Lei Maria da Penha tenha sido a proteção da mulher, o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais, de maneira que o proponente defende que o alcance da Lei nº 11.343/06 seja ampliado para abranger também as “pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros”.

Com esse objetivo, o PLS 191/2017 pretende acrescentar ao art. 2º, da Lei nº 11.343/06 a expressão “identidade de gênero”.

A Relatora da matéria nesta CCJ, Senadora Rose de Freitas, manifesta-se “pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A nobre Relatora destaca ainda que há precedentes judiciais nesse sentido, o que, uma vez mais, nos leva a consignar o exagerado ativismo judicial que permeia as relações dos Poderes da República.

Era o que cabia relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, consignamos que não há vício de inconstitucionalidade nem óbice de natureza regimental na proposição em exame. A matéria cuida de competência da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, CF/88 e o autor ostenta legitimidade para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61, CF/88.

No mérito, a proposição sob análise, como visto, com a inclusão da expressão “identidade de gênero”, pretende estender aos transgêneros e transexuais identificados com o sexo feminino a proteção da Lei Maria da Penha.

Contudo, a alteração legal almejada pelo PLS nº 191/2017 redundará em completa deturpação dos propósitos da Lei Maria da Penha, uma vez que esta foi idealizada justamente com base na desigualdade de gênero entre homens e mulheres.

A esse respeito, cabe colacionar o trecho inicial do item 15 da Exposição de Motivos nº 016/2004 da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que acompanhou o PL 4.559/2004 apresentado pelo Poder Executivo perante a Câmara dos Deputados e que ao final resultou na Lei Maria da Penha:

15. O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta



SF/19636.10097-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico¹.

De modo a evidenciar que o objetivo da Lei Maria da Penha foi tutelar a mulher precisamente por conta da questão do gênero, verifique-se a sua *mens legis*, conforme trecho final do item 15 da referida Exposição de Motivos nº 016/2004:

Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero².

Diante do quanto visto, realizar a pretendida alteração legislativa significa modificar a própria substância da Lei Maria da Penha. Assim, é inequívoca a vinculação entre a diferença de gêneros e a tutela do gênero feminino para a existência da Lei nº 11.340/06.

Além disso, tramita neste Senado Federal o PLS nº 134/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (apresentado no âmbito da apreciação da SUG 61/2017), que cria o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, o qual em seu art. 102 dispõe expressamente a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima. Nesse sentido:

Art. 102. Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

Desse modo, existindo proposição legislativa em curso no Senado que objetiva instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, inclusive, com propósitos ainda mais amplos do que o PLS ora analisado, não há dúvidas de que os

1

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004

2

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

debates a respeito desse tema devem ser enfrentados quando da análise do PLS 134/2018.

III – VOTO

Com essas ponderações, com toda as vênias ao autor da proposição legislativa e a Relatora, Senadora Rose de Freitas, voto pela **rejeição** do PLS nº 191/2017.

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO



SF/19636.10097-45